



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721807/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.594 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FILIPPSSEN COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA CALÇADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento, correta a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.721807/2011-11
Acórdão n.º **2803-01.594**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados na seguinte forma:

1) AI nº 37.329.569-3: no valor de R\$ 17.698,27 (dezesete mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), referente a contribuições previdenciárias, parte patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração de seus empregados; parte patronal incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, nas competências 02/2008, 09/2008, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, incluída a Gratificação Natalina (13º salário) do ano de 2009;

2) AI nº 37.329.570-7: no valor de R\$ 1.678,62 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consolidado em 06/05/2011, referente a contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, incidente sobre a remuneração de seus empregados, nas competências 02/2008, 09/2008, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, incluída a Gratificação Natalina (13º salário) do ano de 2009.

A Decisão-Notificação – fls 120 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não há que se cogitar na hipótese de efetiva caracterização de grupo econômico a justificar a presente autuação.
- Não houve simulação na alocação dos custos/despesas com a empresa MAX, optante pelo SIMPLES
- As multas foram aplicadas em valor excessivo.
- Ilegalidade do arrolamento de bens efetivado
- Compensação com os valores recolhidos pela empresa MAX, no período que a mesma era optante do SIMPLES
- Requer a desconstituição dos autos de infração lavrados, pela ausência da efetiva caracterização de grupo econômico, redução do valor da multa, levantamento do arrolamento de bens, extinção parcial do crédito em razão de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Inicialmente impende esclarecer que os presentes autos não se referem a configuração de grupo econômico ou simulação de relação jurídica, razão pela qual não serão apreciadas as alegações a esse respeito.

Sobre os pedidos referentes a arrolamento de bens e compensação, tais matérias não se encontram sob discussão nestes processos, falecendo a este Colegiado se manifestar sobre as mesmas, devendo a Turma decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados, somente.

DO MÉRITO

Os autos sob exame se referem a diferenças apuradas nas folhas de pagamento da recorrente, referentes a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais no período de 02/2008 a 12/2009.

A recorrente se insurge sobre o valor da multa lavrada, nesse ponto tenho que não assiste razão a mesma.

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 49 a 51 e 56 a 58 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o que consta dos autos DEBCAD AI nº 37.329.569-3 e AI nº 37.329.570-7.

assinado digitalmente

Processo nº 11065.721807/2011-11
Acórdão nº **2803-01.594**

S2-TE03
Fl. 5

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA